



Número: **0600418-35.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-02.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Convenção Partidária, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600418-35.2020.6.16.0000, impetrado por Teder Eugênio Skiba e Juliana Ferreira de Souza em face do ato coator da Dra.**

Roseli Maria Geller Barcellos, Juíza da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, figurando como interessado o Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Tuneiras do Oeste/PR), que indeferiu o pleito de tutela antecipatória de urgência, por considerar imprescindível a prévia instauração do contraditório no caso vertente, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade do Resultado de Votação em Convenção Oficial - Petição Cível nº 0600112-02.2020.6.16.0086, ajuizada pelos impetrantes em face do ora interessado, alegando que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores descumpriu a regulamentação do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, aprovado pelo Diretório Nacional, insurgindo-se contra o resultado proclamado na Convenção Oficial do Partido dos Trabalhadores de Tuneiras do Oeste/PR impossibilitando seus registros como candidatos a prefeito e vice-prefeita. Alegam que a convenção oficial do dia 12.9.20 deveria obrigatoriamente ter homologado o resultado obtido no encontro realizado no dia 25.7.20. Aduzem os impetrantes que conseguiram apoio superior a 30% dos membros do diretório municipal, vez que em 25.7.20 obtiveram 40% dos votos, no encontro municipal e, na convenção oficial, obtiveram apoio correspondente a pouco mais de 30%. Alegam discordância quanto aos termos da decisão que entendeu indispensável o contraditório, vez que foi concedido um prazo de 5 dias para a defesa e eles dispõem de apenas 4 dias para realizar o registro de candidatura. (Requer:- seja deferida , liminarmente, a reforma da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, para suspender os efeitos da decisão proclamada pelo presidente do diretório municipal na convenção oficial em relação à chapa majoritária, bem como declarar a única chapa inscrita para disputa da eleição majoritária pelo PT (Teder Skiba e Juliana Ferreira de Souza) até julgamento do presente feito, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação; - determinar, sob pena de multa, ao Diretório Municipal do PT de Tuneiras do Oeste o registro das candidaturas dos Impetrantes aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente; - seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que o Representado seja obrigado até o dia 26.09.2020, providenciar o registro das candidaturas dos Impetrantes aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita, sob pena de multa; gerador cadeia prevenção Tuneiras do Oeste/PR - Eleição 2020).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

TEDER EUGENIO SKIBA (IMPETRANTE)	JEAN CARLOS SARTORI SKIBA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)		
JULIANA FERREIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)	JEAN CARLOS SARTORI SKIBA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)		
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - TUNEIRAS DO OESTE (INTERESSADO)			
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14475 716	27/10/2020 21:18	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600418-35.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: TEDER EUGENIO SKIBA, JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA - PR50230, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA - PR50230, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - TUNEIRAS DO OESTE

IMPESTRADO: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) IMPESTRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEDER EUGÊNIO SKIBA e JULIANA FERREIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste. A decisão impugnada indeferiu tutela de urgência a qual buscava anulação da ata de convenção realizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores que aprovou a proposta de coligação, em relação aos cargos da eleição majoritária, com o Partido Social Democrático – PSD e Republicanos.

Alegou o que a decisão exarada pelo juízo de 1º grau era teratológica, ante a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contraditório pela agremiação partidária.

Aduziu que restou claro que a decisão tomada pelo ente partidário municipal, no que tange a aprovação de coligação nas eleições majoritárias, descumpriu os regulamentos do Partido.



Alegou por fim que a “*Convenção Oficial realizada no dia 12 de setembro de 2020 não tinha alternativa e deveria, obrigatoriamente, ter homologado o resultado obtido no encontro realizado no dia 25 de julho de 2020, declarando como candidato a prefeito: TENDER SKIBA e como vice-prefeita: JULIANA FERREIRA DE SOUZA*”

Assim buscou concessão de medida liminar para que fosse considerada ilegal a decisão proferida pela autoridade Impetrada, em virtude da teratologia, e que o Partido fosse obrigado a providenciar o registro dos impetrantes aos cargos pleiteados. Este relator indeferiu a liminar pleiteada porquanto inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Petição nº 0600112-02.2020.6.16.0086 que indeferiu tutela de urgência a qual buscava anulação da ata de convenção realizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores que aprovou a proposta de coligação, em relação aos cargos da eleição majoritária, com o Partido Social Democrático – PSD e Republicanos.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito onde confirmou a decisão liminar que havia dado, vejamos:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis em feitos eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desta forma, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, e o fato do impetrante, mesmo devidamente intimado, ter deixado passar *in albis* o prazo, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.



Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Apliquem-se os prazos e forma de intimação prevista na Lei do Mandado de Segurança.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 27 de outubro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

